

PROCESSO Nº 0308462019-9

ACÓRDÃO Nº 0454/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME

2ª Recorrente: ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ -

CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: Cons.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER
DO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE DA PEÇA
RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -
MÉRITO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS -
INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA
CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL -
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO
CONHECIDO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não há interesse recursal quando a recorrente já obteve a
posição jurídica mais favorável na lide.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é
aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez
que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível
e em total dissonância com o que estabelece a Lei
Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como
Simples Nacional possui características e regramento
próprios, o que o coloca em situação especial, não
permitindo a utilização de margem de lucro presumido para
fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de
receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da
relatora, pelo não conhecimento do recurso voluntário, por falta de pressuposto intrínseco
de admissibilidade, e pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao
mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou
IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00000352/2019-10 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2019, contra a
empresa ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME, CCICMS nº 16.120.519-4, eximindo-a de

quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

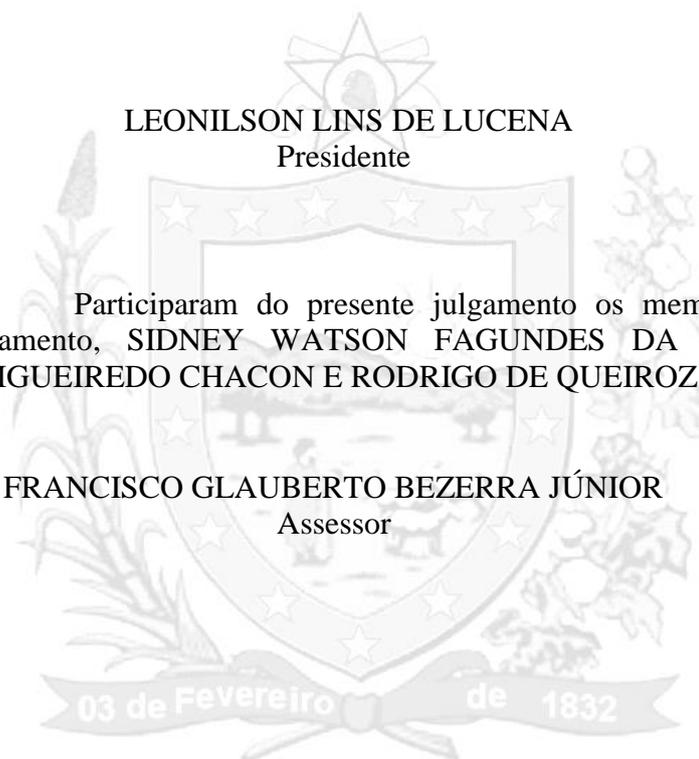
Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON** E **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0308462019-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS – GEJUP
1ª Recorrida: ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME
2ª Recorrente: ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
– GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -
CAMPINA GRANDE
Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DO CONTRIBUINTE – INADMISSIBILIDADE DA PEÇA RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – MÉRITO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUENTES DO SIMPLES NACIONAL - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Não há interesse recursal quando a recorrente já obteve a posição jurídica mais favorável na lide.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000352/2019-10 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2019, contra a empresa ADAMIS SILVA OLIVEIRA - ME, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0352 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte optante do Simples Nacional

suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectado por meio de levantamento da Conta Mercadorias.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADO POR MEIO DE LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. NOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2018, CONFORME, PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS DA ORDEM DE SERVIÇO NORMAL

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$572.336,16 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos)**, sendo **R\$286.168,08 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos)** referentes ao ICMS e **R\$286.168,08 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos)**, a título de multa por infração, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I, ambos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, c/fulcro nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011; e, proposta de aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Notificada desta ação fiscal por via postal, em 25/03/2019, a autuada interpôs impugnação tempestiva, em 17/04/2019 (fls. 251), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- *Inicialmente, afirma que a empresa foi fiscalizada em 2017, sendo lavrado o auto de infração de nº 93300008.09.00002072/2017-85, em que foi exigida a mesma infração e os mesmos fatos geradores do AI ora combatido;*
- *Entende que não existiu diferença tributável, verificado nos Demonstrativos da Conta Mercadorias, dos anos de 2015 a 2018, já que os valores informados nestes levantamentos fiscais, não condizem com a realidade fática de suas operações;*

Declarados conclusos os autos (fl. 254), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais, e distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE DESSA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO DE LUCRO EM EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.
A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro

bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro arbitrado para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 18 de Novembro de 2020.

Constam nos autos, peça recursal protocolizada em 09 de Novembro de 2020, por meio do qual a autuada requer a total improcedência da infração apontada no presente auto.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre tecer algumas considerações acerca da *Falta de Interesse Recursal*, que se observa no presente caso.

Como relatado, a instância *a quo* ao se debruçar diante de todas provas dos autos, enfrentou o mérito da questão posta e constatou a total improcedência da acusação inserta no auto de infração em debate.

Com o advento do Novo CPC, o interesse recursal também foi impactado e a perspectiva do interesse recursal ultrapassou a análise do fato de a decisão recorrida ter entregue tudo que era possível, enquanto ato processual, e passou a observar também o exaurimento das possibilidades da posição jurídica no processo, entendendo ser viável a interposição do recurso quando houver possibilidade de obtenção de uma melhoria na posição jurídica processual.

O que corrobora de maneira ávida a aferição da necessidade e a utilidade da parte persistir no processo para a obtenção de uma posição jurídica mais favorável, só alcançável pelo recurso a ser interposto, somente assim restará configurado o interesse recursal.

Sobre o tema, de maneira já reiterada entendem os Tribunais Pátrios pelo não conhecimento de recurso, nos casos de falta de interesse recursal, a exemplo do acórdão abaixo transcrito. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Para que o recurso seja admitido, é imperiosa a comprovação do interesse em recorrer, que, à semelhança do que acontece com o interesse de agir, é preciso que o recorrente vislumbre alguma utilidade na interposição do recurso, ou seja, o recurso deve ser necessário a extinguir ou pelo menos diminuir os prejuízos causados pela sentença. **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. (TJ-PB – ACORDÃO/ DECISÃO do processo nº 00415856320118152003-3 – Terceira Câmara Especializada Cível. Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Data do Julgamento: 13/10/2015)

In casu, tem-se, portanto, que a impugnante alcançou a posição jurídica mais favorável nesse processo administrativo, de modo que, o recurso voluntário constante nos autos não sofrerá juízo de mérito por essa relatoria, já que lhe falta, de maneira indiscutível e necessária, pressuposto recursal intrínseco, consubstanciado no Interesse Recursal que, por sua vez, decorre do Interesse de Agir.

MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, embora o contribuinte tenha apresentado Recurso Voluntário, dada a sua falta de interesse recursal, a análise de mérito estará restrita as razões de decidir do julgador monocrático que motivaram a propositura do Recurso de Ofício.

ACUSAÇÃO: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS

Versam os autos sobre a denúncia de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis”, detectada através do demonstrativo da conta mercadorias dos anos de 2015 a 2018, e instruem a peça basilar os levantamentos fiscais de folhas 09 a 13, dos autos.

A fiscalização apontou diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, referente aos exercícios de 2015 a 2018, tendo apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativos anexos aos autos.

Tal fato, nos termos da legislação de regência, e segundo a fiscalização, fez surgir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, fato este que motivou o lançamento de ofício.

É cediço que, A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das

Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste percentual de lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; 643, § 4º, II e 646 do RICMS/PB, cujo teor vigente à época dos fatos geradores segue abaixo.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 9º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

Nova redação dada ao § 3º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

Nova redação dada ao § 4º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os

procedimentos abaixo, dentre utros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

Nova redação dada ao inciso I do § 4º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

(...)

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a

qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à

receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais

Da exegese dos dispositivos legais supra infere-se que a legislação estadual autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto estadual, quando for detectada diferença tributável via Conta Mercadorias, na hipótese do sujeito passivo não possuir escrita contábil.

Pois bem. A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. E, caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste percentual de lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado deste Egrégio órgão colegiado, a técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte enquadrados no regime de apuração do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia dissonante com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

A bem da verdade, o contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção *juris tantum* de omissão de receitas, preconizada no art. 646 do RICMS/PB.

E da análise dos autos, foi possível corroborar a condição da autuada de optante do Simples Nacional, no interregno de 1º de julho de 2007 a 11 de agosto de 2018.

Por oportuno, faz *mister* trazer à baila alguns julgados do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, sob os quais amparam-se a fundamentação ora esposada. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 000259/2020
Processo nº 1598162016-1
Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DENÚNCIA CONFIGURADA. CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual. “In casu”, o contribuinte não apresentou provas que pudessem ilidir o crédito tributário lançado na inicial, concernente a esta acusação.

Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2013, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado a contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção “juris tantum” de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº 000200/2020

Processo nº 010.768.2017-4

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

ACÓRDÃO Nº.333/2019

PROCESSO Nº1743562014-9

Relatora: CONS.^a MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS CONTA MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Os contribuintes optantes do Simples Nacional, quando praticarem operações desacobertadas de documento fiscal, sujeitam-se à legislação aplicável aos contribuintes enquadrados no regime de pagamento normal.

Imperativo salientar que o que se está a discutir não é a omissão em si, mas a técnica da Conta Mercadorias aplicada para o contribuinte do Simples Nacional, haja vista que a LC nº 123/06 se mostra incompatível com o procedimento realizado pela auditoria.

De modo que, o que prejudicou o lançamento tributário relativo à acusação em tela, diz respeito a técnica aplicada pela auditoria para apurá-la, em face da condição da autuada de optante do Simples Nacional, na época dos fatos geradores.

Frise-se que, somente depois de excluído do Simples Nacional, o Fisco está autorizado a lançar mão da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para aqueles que não detenham escrita contábil, o que não implica dizer que o contribuinte, enquanto enquadrado na sistemática da LC nº 123/06, esteja “blindado”. A fiscalização tem o poder-dever de verificar a regularidade das operações do contribuinte, utilizando-se, para tanto, dos demais recursos de que dispõe para cumprir o seu mister.

Diante de todo o exposto, só me resta manter a improcedência da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do recurso voluntário, por falta de pressuposto intrínseco de admissibilidade, e pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00000352/2019-10 (fls. 03), lavrado em 28 de fevereiro de 2019, contra a empresa ADAMIS SILVA OLIVEIRA ME, CCICMS nº 16.120.519-4, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 25 de Agosto de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

